

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 06 / 02 / 2023

JM
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor.

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

11 / 01 / 23
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que “*Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do estado do Piauí*”.

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre o art. 3º, do Projeto de Lei, reproduzido a seguir:

Art. 3º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam do assunto.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei foi encaminhado através do Ofício AL-P-(SGM) Nº 386/2022, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de autoria do Deputado Estadual Francisco José Alves da Silva, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo que “*Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do estado do Piauí*”.

A fim de subsidiar a análise do referido Projeto de Lei, consultou-se a Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência do Piauí - SEID - acerca da matéria pertinente por meio do Processo SEI nº 00010.006084/2022-90. Em atendimento à solicitação, o Secretário opinou pela exclusão do art. 3º do Projeto de Lei, sob as seguintes considerações:

“O Art 3 do Projeto de Lei supracitado refere-se que a pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. No entanto a legislação pertinente a Pessoa com Deficiência, como a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e a Lei Brasileira de Inclusão – LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 não considera a Fibromialgia como Deficiência, sendo a mesma considerada como Doença”.

Com efeito, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 – elenca o conceito legal de deficiência para o exercício de direitos e de deveres decorrentes da sua categorização por meio de avaliação biopsicossocial:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Para a aferição da condição pessoal para efeitos de configuração da deficiência, a avaliação deverá seguir os critérios e os requisitos estabelecidos no Decreto nº 11.063/2022 no sentido de enquadramento em, no mínimo, uma das categorias, senão vejamos:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se pessoa com deficiência a que se enquadrar em, no mínimo, uma das seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarrete o comprometimento da função física, sob a forma de:

a) paraplegia;

b) paraparesia;

c) monoplegia;

d) monoparesia;

e) tetraplegia;

f) tetraparesia;

g) triplexia;

h) triparesia;

i) hemiplegia;

j) hemiparesia;

k) ostomia;

l) amputação ou ausência de membro;

m) paralisia cerebral;

n) nanismo; ou

o) membros com deformidade congênita ou adquirida;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz);

III - deficiência visual:

a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;

c) casos em que a somatória da medida da campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus; ou

d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c"; e

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho.

Assim, atualmente, não há previsão normativa em referência à fibromialgia como deficiência, sendo ela considerada doença, como bem sinalizado pela informação prestada pela Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência do Piauí – SEID.

Na forma apresentada, promove-se o veto do art. 3º do referido Projeto de Lei, tendo em vista a distinção da fibromialgia em relação ao conceito legal de deficiência segundo os parâmetros normativos internacional e federal, que consideram a referida condição como doença, e não como deficiência.

A Constituição Estadual prevê o veto a Projeto de Lei nos seguintes termos:

Art. 78. omissis...

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - omissis...

Por todo o exposto, amparado nas razões acima elencadas, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, incidindo o veto sobre o art. 3º, por entendê-lo contrário ao interesse público, já que está em desacordo com o regramento nacional sobre a matéria.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 10/01/2023, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6349483** e o código CRC **2BD889C0**.